

AGAMBEN, SCHMITT E O CONSTITUCIONALISMO LIBERAL NA GESTÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

AGAMBEN, SCHMITT AND LIBERAL CONSTITUTIONALISM IN THE MANAGEMENT OF THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL

José Adeildo Bezerra de Oliveira¹

¹ Advogado e Professor. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Christus (UniChristus). Historiador, licenciado pleno pela Universidade Federal do Ceará (UFC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8822-7338>

* Artigo elaborado em julho de 2021 como parte da nota na disciplina de Direito Político, no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC).
ad.direitoch@gmail.com

Recebido/Received: 01.07.2023/ July 1st, 2023.
Aprovado/Approved: 10.08.2023/ August 10th, 2023.

RESUMO

Esta reflexão analisa a radicalização dos conflitos políticos federativos e entre os poderes ocorrido no Brasil em torno da gestão da pandemia de COVID-19 entre os anos de 2020 e 2021. Tem como referenciais teóricos testáveis a obra de Carl Schmitt, com a sua defesa de um pessimismo antropológico que se manifesta no antagonismo amigo-inimigo e a obra de Agamben, segundo a qual as democracias ocidentais vivem um estado de exceção como paradigma de governo. Parte-se da hipótese de que os conflitos federativos e as tensões entre os poderes em torno da gestão da saúde na pandemia de SARS-CoV-2 no Brasil foram manifestações institucionais da dimensão conflitiva humana presente na obra de Carl Schmitt, não correspondendo a um estado de exceção, nos termos de Agamben. O método adotado para atingir os fins desta pesquisa é o hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos, adotou-se a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: conflito; exceção; pandemia; político.

ABSTRACT

This reflection analyzes the radicalization of federative and inter-power political conflicts that occurred in Brazil around the management of the COVID-19 pandemic between the years 2020 and 2021. Its testable theoretical references are the work of Carl Schmitt, with his defense of an anthropological pessimism that manifests itself in friend-enemy antagonism, and the work of Agamben, according to which Western democracies live a state of exception as a paradigm of government. We start from the hypothesis that the federative conflicts and tensions between the powers around health management in the SARS-CoV-2 pandemic in Brazil were institutional manifestations of the human conflictive dimension present in the work of Carl Schmitt, not corresponding to a state of exception, in Agamben's terms. The method adopted to achieve the purposes of this research is the hypothetical-deductive one. As for the procedures, the bibliographic research was adopted.

Keywords: conflict; exception; pandemic; political.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS; 1.1. PILARES DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL; 1.2. A DIMENSÃO CONFLITIVA DO POLÍTICO E O ANTAGONISMO AMIGO-INIMIGO DE CARL SCHMITT; 1.3. O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DE GOVERNO EM AGAMBEN; 2. CONFLITOS FEDERATIVOS E CHOQUES DE PODERES NA GESTÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 – O CASO BRASILEIRO; CONCLUSÃO; BIBLIOGRAFIA.

INTRODUÇÃO

A crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19 potencializou exponencialmente as tensões políticas, ideológicas e institucionais existentes no Brasil. Os conflitos federativos e os choques de poderes entre, de um lado, muitos governadores e prefeitos, a maioria ou parte expressiva do Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal e, do outro, o presidente da República Jair Bolsonaro e seus apoiadores, acentuaram-se de tal modo que pareceram ser uma manifestação concreta do caráter conflitivo do político já apontado por Carl Schmitt, a saber: o agrupamento amigo-inimigo.

O presidente da República apontava, em seus discursos, governadores como responsáveis pela miséria que vivida no País. Para Jair Bolsonaro, a atuação dos chefes dos Executivos estaduais não só representava flagrante desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, como também foi determinante para as taxas de desemprego, morte e fome observadas durante a pandemia (COM 400 MIL..., 2021). Os governadores, prefeitos, parlamentares de oposição e a grande mídia, por outro lado, indicavam, diuturnamente, atos de negligência por parte de Bolsonaro no trato da pandemia. Alguns foram mais longe e acusaram o presidente até mesmo de — por suas condutas temerárias de aglomeração, incentivo ao não uso de máscaras (BOLSONARO FALA..., 2021) e negacionismo (NEGACIONISTA, 2021) — favorecer a disseminação do vírus. A situação, portanto, permite a identificação de um contexto de tensões extremadas que podem ser compreendidas como um antagonismo entre amigo e inimigo no plano discursivo e institucional.

Esse contexto conflitivo suscitou gravíssimas divergências federativas e entre poderes sobre como realizar a gestão e o combate da pandemia no Brasil. Tais divergências federativas se deram em torno de quais os papéis institucionais e os respectivos limites dos Executivos federal, estaduais e municipais no combate ao Coronavírus no País. À vista disso, algumas indagações se fazem pertinentes: i) quais as competências dos entes políticos na gestão da saúde? ii) quais os limites ao poder de polícia sanitária dos entes? iii) agiram os governadores e os prefeitos de modo autoritário na gestão da pandemia?

E mais, a partir das medidas excepcionalíssimas tomadas pelos vários chefes de Poder Executivo — como isolamento, quarentena, barreiras sanitárias, toques

de recolher, restrições às atividades econômicas e demais restrições a direitos fundamentais —, pode-se afirmar que a pandemia do novo coronavírus levou o Brasil a vivenciar um estado de exceção como paradigma de governo, nos moldes da teoria de Giorgio Agamben? Ou os mecanismos constitucionais típicos do constitucionalismo liberal, presentes na CRFB/88, conseguiram conter o poder de fato e estabilizar o conflito?

As questões são muitas e as respostas poucas. Exatamente por isto, a presente reflexão se propõe a analisar a radicalização dos conflitos apontados acima, tendo como referenciais teóricos testáveis a obra de Carl Schmitt, com a sua defesa de um pessimismo antropológico que se manifesta no antagonismo amigo-inimigo, assim como a obra de Agamben (2004), segundo a qual as democracias ocidentais vivem um estado de exceção como paradigma de governo.

Nesse sentido, parte-se da hipótese de que os conflitos federativos e as tensões entre os poderes em torno da gestão da saúde na pandemia de SARS-CoV-2 no Brasil, são manifestações institucionais da dimensão conflitiva humana presente na obra de Carl Schmitt, não correspondendo a um estado de exceção como paradigma de governo, nos termos postos por Agamben.

Para tentar enfrentar as questões levantadas com seriedade acadêmica, o método a ser utilizado é o Hipotético-Dedutivo. A escolha desse procedimento é resultado do tipo de pesquisa teórica aqui proposta, pois parte-se de um problema complexo, atual e não totalmente explicado, conforme apontado acima. Logo, tomando como premissa que o conhecimento perfeito e acabado é algo inatingível e que sempre podem surgir novas hipóteses ou mesmo releituras de hipóteses já testadas, deve-se submeter o conhecimento jurídico ao processo de falsificacionismo ou falseabilidade. (POPPER, 2010).

Quanto aos objetivos da pesquisa, ou seja, o tipo de conhecimento que se quer produzir no decorrer do presente estudo, será adotado o método exploratório. Tal opção metodológica decorre da própria natureza deste estudo, que, conforme destacado, é de natureza teórica. Nesse sentido, torna-se necessário um levantamento bibliográfico. Por consequência, quanto aos procedimentos, a metodologia a ser adotada é a da pesquisa bibliográfica somada ao estudo de caso voltado à análise da gestão da pandemia no Brasil. Por fim, esclarecemos que a abordagem metodológica adotada é a qualitativa. Essa abordagem é corolário das escolhas efetuadas acima.

1. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Conforme foi apresentado anteriormente, o presente estudo terá como ponto de partida a ideia de que os conflitos entre poderes, resultantes do enfrentamento à pandemia, não se conformam à teoria desenvolvida por Agamben, mas, sim, traduzem verdadeira manifestação institucional da dimensão conflitiva humana presente na obra de Carl Schmitt.¹

¹ Schmitt e Agamben realizaram críticas ferrenhas às Democracias liberais, às suas abstrações e às suas práticas concretas, conforme se verá adiante.

Se tal hipótese for correta, é possível afirmar que o constitucionalismo de matriz liberal — presente no seio da CF/88, tanto em seus fundamentos (arts. 1º e 2º), como no seu rol exemplificativo de direitos fundamentais de primeira dimensão (art. 5º), bem como em outros dispositivos — cumpriu o seu papel de contornar uma situação de grave crise institucional, limitando o exercício do poder de fato sem que, para isso, precisasse romper com a ordem jurídica ou suspendê-la. Exatamente por isso, a presente análise começará por uma breve exposição sobre os pilares teóricos do constitucionalismo liberal, positivados na Constituição Federal de 1988.

1.1. PILARES DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL

A despeito de todas as válidas críticas que foram feitas ao constitucionalismo liberal — a exemplo daquelas feitas por Bercovici (2013), a respeito da domesticação² do Poder Constituinte pelo constitucionalismo dessa matriz —, tanto quanto às suas abstrações que fogem aos fatores reais de poder (LASSALE, 2012) e à realidade socioeconômica, bem como ao seu acentuado formalismo e empoderamento do indivíduo em detrimento da sociedade, não se pode negar que o arcabouço teórico construído pelo constitucionalismo liberal legou, às democracias ocidentais, um conjunto de institutos jurídicos e políticos essenciais à manutenção das instituições e ao controle do poder de fato.

Dentre as principais heranças do constitucionalismo liberal, destacam-se aquelas que são apontadas como integrantes do conceito material de Constituição e que compõem, portanto, o núcleo do constitucionalismo de matriz liberal, a saber: i) a separação de poderes; ii) respeito aos direitos fundamentais de defesa contra o Estado; iii) o estado de direito (com a afirmação do princípio da legalidade e da ideia de império da lei); e iv) a organização do Estado (BONAVIDES, 2011).

Nesse sentido, conforme leciona Ferrajoli, há uma relação de recíproca oposição entre o direito e o poder, onde o direito na Idade Moderna, época de afirmação do constitucionalismo liberal, é entendido como uma técnica de ordenação e de limitação do poder (FERRAJOLI, 1999).

Portanto, como pode se depreender da leitura do texto constitucional de 1988, a atual Constituição traz, em seu bojo, esses pilares do constitucionalismo de matriz liberal ao assegurar: em seu Título I, o estado de direito, o regime político democrático, a separação de poderes, a soberania popular, o pluralismo político; em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais; no

Título III, a organização do Estado; no Título IV, a organização dos poderes; e no Título V, a defesa do Estado e das instituições democráticas.

² Domestica o Poder Constituinte ao pôr fim à revolução, obstando o exercício da soberania democrática com o objetivo de proteger os direitos de matriz liberal.

1.2. A DIMENSÃO CONFLITIVA DO POLÍTICO E O ANTAGONISMO AMIGO-INIMIGO DE CARL SCHMITT

Voltando-se contra esse construto teórico liberal, Carl Schmitt elegeu o liberalismo como seu “inimigo” teórico (AGASSIZ ALMEIDA, 2008) e forjou uma teoria sobre o político pautada no pessimismo antropológico, ou seja, no entendimento do homem como “mau”. Para o teórico alemão, “todas as teorias políticas autênticas pressupõem o homem como ‘mau’ [...], perigoso e dinâmico” (SCHMITT, 2008, p. 66).

A partir desse pessimismo antropológico, Schmitt entende o político como um campo de tensões entre os diversos agrupamentos humanos. Assim, o que caracteriza e distingue o agrupamento político do econômico, moral ou religioso, é o fato de o político ter como nota essencial o conflito, que decorre da natureza humana conflitiva e má. Mais precisamente, Schmitt afirma que não é qualquer conflito que define **o político**, mas apenas aquele que atinge um grau de intesidade tal que, por sua vez, acionaria o antagonismo amigo-inimigo. Na proposta teórica de Schmitt, o antagonismo amigo-inimigo é o critério especificamente político e, portanto, o único capaz de possibilitar a definição do político. Portanto, o político não é o conflito em si, mas o conflito em um grau tal que pode acionar o antagonismo amigo-inimigo. (SCHMITT, 2008).

Segundo Schmitt, o liberalismo promoveu uma negação do político, focando suas análises e propostas na afirmação do individualismo, nas liberdades individuais e econômicas, bem como na desconfiança em relação ao Estado e à política. Conforme o autor, o liberalismo desenvolveu um sistema de conceitos despolitizados e desmilitarizados, com a finalidade de aniquilar o político enquanto esfera conflitiva e “poder conquistador”. Desse modo, a partir de um *pathos* que se volta contra a coerção e contra a falta de liberdade, o liberalismo teria transformado ou tentado transformar o conceito político de *luta*, no plano econômico, em *concorrência*, e, no plano espiritual, em *discussão* (SCHMITT, 2008).

O autor segue sua crítica ao liberalismo, afirmando que tal perspectiva filosófica, em sua tentativa de despolitizar o político, retirou do seu âmbito de análise a sua dimensão conflitiva, ou seja, a vontade de repelir o inimigo, que seria natural em uma situação de combate entre opositos, negando, assim, o critério que distingue o político das demais formas de agrupamento humano, a saber: o antagonismo amigo-inimigo (SCHMITT, 2008).

Porém, apesar de tentar negar essa dimensão antagônica e conflitiva que é típica do agrupamento político, afirma o autor que o liberalismo não escapou do político e não eliminou o antagonismo amigo-inimigo. Para Schmitt, apesar das tentativas de neutralização e de despolitização do político construídas pelos autores liberais, o agrupamento característico do século XIX, ou seja, época áurea do liberalismo, era o dos amigos liberdade/progresso/razão/economia/indústria/

técnica e parlamentarismo **contra** os inimigos feudalismo/reação/violência/Estado/guerra/política e ditadura. Desse modo, assim como outros sistemas de organização social ou de pensamento, o sistema liberal também serviria ao agrupamento do tipo amigo-inimigo, não conseguindo, pois, escapar à dimensão conflitiva que caracteriza o político (SCHMITT, 2008).

No entanto, para que possamos compreender a teoria de Schmitt sobre qual seria o conceito do político, faz-se necessário compreender o que o autor quer dizer com o antagonismo amigo-inimigo e quais as suas consequências para a teoria schmittiana.

Conforme se expôs anteriormente, Schmitt parte de uma perspectiva antropológica marcada pelo pessimismo em relação aos homens, alegando existência de uma tendência humana voltada ao conflito. Esta tendência, por sua vez, seria a característica essencial das relações políticas. Isso porque, na organização social e política da comunidade, as divergências entre os homens e os seus projetos de organização política da vida social chegam ao seu ponto máximo, fazendo com que fosse acionado o antagonismo amigo-inimigo.

Nota-se, pois, que o ponto de partida para o antagonismo amigo-inimigo são as **diferenças inconciliáveis** entre os vários projetos de gestão da vida social. Dessa maneira, quem saísse vitorioso desse antagonismo originário impor a sua ordem política. Os derrotados, então, poderiam aceitar a derrota e se adaptar ou, do contrário, ser eliminados. Aqui, é perceptível a abertura teórica aos autoritarismos, mas, também, é possível notar que a violência ou a coação física não são consequências necessárias do antagonismo político schmittiano.

Para a compreensão teórica dessa categorização de Schmitt, faz-se necessário destacar que o antagonismo amigo-inimigo é uma **categoria explicativa autônoma** sobre a essência do **comportamento** político, sendo, pois, um **critério de distinção** do político em relação a outros agrupamentos humanos, como o econômico, o moral ou o religioso. A esfera do político, portanto, seria determinada pela possibilidade real de um inimigo e de um conflito. (SCHMITT, 2008).

Não obstante, não é qualquer conflito humano que pode ser considerado como uma contraposição política. Os conflitos entre os homens existem e são comuns nos planos moral, econômico, cultural e religioso, mas esses conflitos só podem ser caracterizados como conflitos políticos autênticos a partir do momento em que se tornam suficientemente fortes para agrupar os homens em amigos e inimigos. Têm-se, pois, uma **distinção gradativa** do conflito político em relação aos demais conflitos humanos, sendo que o enfrentamento mais sério é anterior ao Estado e à decisão política fundamental que o constitui (SCHMITT, 2008). Vejamos as palavras do próprio autor:

A **diferenciação especificamente política**, à qual podem ser relacionadas as ações e os **motivos políticos**, é a **diferenciação entre amigo e inimigo**, fornecendo uma definição conceitual no

sentido de um **critério**, não como definição exaustiva ou expressão de conteúdo. Na medida em que **não é derivável de outros critérios**, ela corresponde para o político aos critérios relativamente autônomos de outras antíteses: bom e mau no moral; belo e feio no estético etc. Em todo caso, ela é autônoma [...] A **diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação**, de uma associação ou desassociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras. (SCHMITT, 2008, p. 27-28)

Uma vez compreendido que **o antagonismo político é o antagonismo extremo ou crítico**, decorrente de **posições inconciliáveis** entre os homens, é preciso compreender quem é o inimigo. Novamente, recorre-se às palavras de Schmitt:

O inimigo não precisa ser moralmente mau [...] Ele é precisamente **o outro, o desconhecido** e, para sua essência, **basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido**, de modo que, em **caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele**, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro 'não envolvido' e, destarte, 'imparcial'. (SCHMITT, 2008, p. 28).

Agassiz Almeida ensina que Schmitt faz uma distinção entre o antagonismo originário e o secundário (AGASSIZ ALMEIDA, 2014). O **originário** seria o que antecede o Estado, aquele que dá origem ao próprio Estado e à Constituição, sendo resultado da imposição da vontade do grupo vencedor no sentido de estabelecer uma ordem social e política, ou seja, é o que dá origem à decisão política fundamental constitutiva da organização social.

Contudo, o **segundo momento do antagonismo** amigo-inimigo, ensina Agassiz Almeida, seria uma "espécie de decorrência parcial do pensamento schmittiano," que se materializa "por meio das disputas políticas que ocorrem nos marcos do Estado constituído [...]." (AGASSIZ ALMEIDA, 2014, p. 67-68).

Aqui, chegamos ao ponto central da obra de Schmitt para a presente reflexão, porquanto a hipótese a ser testada é saber se os conflitos federativos e os choques de poderes entre, de um lado, o agrupamento político em torno do presidente Bolsonaro e, do outro, o agrupamento político em torno da maioria ou parte considerável dos governadores e de muitos prefeitos, ocorridos no Brasil em torno da gestão da pandemia, podem ser considerados manifestações concretas do antagonismo amigo-inimigo schmittiano.

1.3. O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DE GOVERNO EM AGAMBEN

“A tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção em que vivemos é na verdade regra geral”

Walter Benjamin, 1994, p. 226.

O pensamento de Agamben se insere nas reflexões sobre as relações entre política e vida, direito e biopolítica³, soberania (direito) e violência, nomos e anomia. Agamben tenta capturar o momento da indistinção entre a incidência do poder jurídico e do poder de fato, expondo como, no estado de exceção, existe um ponto de tensão ineliminável entre o poder do direito e o “poder nu” ou fático (FONSECA, 2004).

A tese central de Agamben, inspirada em Walter Benjamin e exposta em seu famoso ensaio “sobre o conceito de história”, que serve de epígrafe no presente tópico, defende que a criação voluntária de um estado de exceção permanente se tornou uma técnica de governo nos Estados contemporâneos, inclusive nas democracias liberais ocidentais. Dessa forma, anota o autor:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão parecem não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Segundo Agamben, tem havido um questionamento dos pilares do constitucionalismo liberal — os paradigmas do estado de direito, da separação de poderes, do constitucionalismo como limitador do poder, do respeito aos direitos fundamentais — com a criação voluntária de um estado de exceção permanente pelos Estados contemporâneos.

Agamben apresenta uma série de “leis ou atos normativos de plenos poderes” que, em seu entender, demonstram que a exceção virou regra nas democracias ocidentais. Cita os exemplos dos EUA, com seus *Military order* (13/11/2001) e *Patriotic Act* (retirou dos terroristas a condição de sujeito de direitos e a sua identidade jurídica); do Reino Unido, com sua *martial law, emergency powers Defence of Realm Act* – DORA (1914) e *Emergency Powers* (1920); da Itália e da França, com seus decretos de urgência ou estados de sítio. Para Agamben, esses atos representam um desmonte dos paradigmas do constitucionalismo liberal moderno, pois mostram que a exceção se tornou regra e ameaça os direitos dos cidadãos (AGAMBEN, 2004).

Esses atos teriam interferido sobremaneira na separação de poderes, fortalecendo os poderes dos Executivos em detrimento dos demais poderes,

³ Biopolítica é aqui entendida como a invenção da gestão da vida em sociedade. Ou seja, decide o modo de vida do povo, incidindo sobre subjetividades e corpos.

bem como restringido excessivamente os direitos dos cidadãos, ocorrendo uma suspensão da ordem jurídica pela própria ordem jurídica, fortalecendo o poder de fato e causando uma zona de penumbra ou de indeterminação entre o poder de fato e o poder jurídico. Mais uma vez, remete-se o leitor às palavras de Agamben:

[...] o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa a sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica." (AGAMBEN, 2004, p. 39).

O autor afirma que o estado de exceção é criação da tradição democrática-revolucionária, não do absolutismo. Conforme aponta Agamben, a ideia de suspensão da constituição foi introduzida pela primeira vez, na França revolucionária, como um mecanismo de exceção para situações emergenciais, não como técnica de governo, o que, segundo o autor, caracteriza prática comum nos Estados contemporâneos, inclusive os que se apoiam em teorias contrárias à exceção, como é o caso das grandes democracias ocidentais.

Assim, o estado de exceção moderno teria, segundo o autor, as seguintes características: i) ao invés de exceção, virou técnica de governo; ii) representa uma suspensão da ordem jurídica pela própria ordem jurídica, fazendo com que o poder puro e simples pertença ao Direito; iii) é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei, ou seja, uma zona de indeterminação entre o direito e o fato; iv) é um estado *kenomatico* ou de vazio de direito; e v) confusão entre atos normativos dos poderes Executivo e Legislativo, com crescimento dos poderes do Executivo.

Os limites do presente estudo não permitem uma análise aprofundada das características acima apontadas, razão pela qual será tratado especificamente da confusão entre atos normativos dos poderes Executivo e Legislativo, característica essencial do estado de exceção. Aqui se insere uma discussão em torno da força de lei dos atos normativos do Executivo, ou seja, a equiparação entre normas de natureza formal distinta em sua aplicabilidade ou obrigatoriedade (*vis obligandi*) (AGAMBEN, 2004).

A tese de Agamben é que tem ocorrido a abolição ou enfraquecimento da separação de poderes, sendo essa uma característica essencial do estado de exceção, que tem se tornado regra nas democracias ocidentais. Por meio de leis de plenos poderes, que fortalecem sobremaneira os Executivos, que passam a legislar de modo primário, tem ocorrido uma gradativa erosão dos Legislativos e da ideia de separação de poderes. Tais medidas excepcionais tomadas a pretexto de proteger as constituições, a bem da verdade, causam a sua ruína.

Como exemplo, cita-se o caso dos "decretos-lei" italianos, que serviram para a institucionalização do estado de exceção na Itália, tornando-se fonte ordinária de produção do direito e instrumento derogatório da produção normativa (AGAMBEN, 2004).

Nesse ponto, é importante notar que a separação de poderes pode restar debilitada também em decorrência da relação entre o Executivo e o Judiciário. Stephen Breyer, membro da

Suprema Corte dos Estados Unidos, ressalta a complexidade da relação entre esses poderes durante estados de emergência:

Em princípio, ela [a Suprema Corte] pode invalidar ações presidenciais que violem a Constituição. Porém, na prática, em que extensão poderia — ou deveria — a Corte responsabilizar o Presidente perante a Constituição em face de uma guerra ou de uma emergência nacional? Como pode a Corte manter uma relação viável com o Presidente e permitir que ele desempenhe seus deveres constitucionais sem abdicar sua responsabilidade de preservar as liberdades constitucionais e aplicar os limites constitucionais? (BREYER, 2010, p. 172).

Essas são, em apertada síntese, as teses defendidas por Agamben para um contexto anterior à pandemia de SARS-CoV-2, em sua obra *Estado de exceção*. Ocorre que, com a pandemia, uma série de medidas de exceção, que indiscutivelmente relativizam direitos fundamentais, tiveram que ser tomadas por governantes em todo o mundo, sendo a Itália um dos primeiros grandes focos da tragédia humanitária causada pelo novo coronavírus. A consequência disso foi a implementação de medidas excepcionais de combate ao vírus, razão pela qual Agamben, enquanto observador filósofo que vivenciou os fatos, produziu uma série de reflexões controversas em sua coluna “*Una voce*”⁴. Em suas análises, suscitou a invenção da pandemia como substituta do terrorismo na justificação de medidas excepcionais e como um pretexto ideal para expandi-las para além de todos os limites até então existentes (AGAMBEN, 2020a).

Agamben afirma que os cidadãos italianos (raciocínio estendido às demais democracias) têm abdicado das suas liberdades, sem qualquer resistência, por causa do pânico causado pelo vírus, e que isto é resultado do fato de que já estamos acostumados com a exceção. Soma-se a isso o fato de que as vidas dos cidadãos foram reduzidas à condições meramente biológicas de existência, ou seja, em nome da sobrevivência, os cidadãos teriam abdicado de suas liberdades e até mesmo de sentimentos (AGAMBEN, 2020b).

O autor parte da hipótese de que, de alguma forma, ainda que inconscientemente, a peste já estava na mente das pessoas, ou seja, que as condições de vida das pessoas haviam se tornado tais, que elas já estariam acostumadas com a emergência e a exceção, que têm sido praticadas como paradigma de governo, como regra (AGAMBEN, 2020c).

Suscita que a atual emergência sanitária pode ser considerada como o laboratório em que se preparam novos arranjos sociais para a humanidade e que este momento trará consequências graves para as relações humanas e políticas,

4 Os textos foram escritos entre os dias 26/02/20 e 13/04/20, no site da editora Quodlibet.

com a criação de uma massa passiva de indivíduos distanciados uns dos outros e, portanto, mais suscetíveis ao controle (AGAMBEN, 2020d).

Alega, ainda, que o distanciamento social é um eufemismo para o que vivemos e que será o novo princípio da organização social, mesmo após o término da pandemia. Isto porque abdicamos da nossa liberdade e aceitamos passivamente o que nos foi imposto por governantes e cientistas como condição de sobrevivência, mas também porque os atores que deveriam prezar pela dignidade humana, como a igreja e os juristas, teriam falhado em suas responsabilidades. Sobre os juristas, afirma que a categoria já está acostumada ao uso de decretos de emergência ou de exceção por parte de governantes, por meio dos quais o poder Executivo substitui o Legislativo, fato que, na visão do autor, causa a abolição do princípio da separação de poderes que define a própria democracia liberal (AGAMBEN, 2020e).

Desse modo, diante das considerações teóricas de Agamben, devidamente aplicadas pelo próprio autor ao caso concreto da pandemia de SARS-CoV-2, questiona-se: viveu o Brasil, nos anos de 2020 e 2021, um estado de exceção como paradigma de governo? É o que se analisará a seguir.

2. **CONFLITOS FEDERATIVOS E CHOQUES DE PODERES NA GESTÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 – O CASO BRASILEIRO**

O fenômeno jurídico (normas) é uma realidade institucional, ou seja, depende de um consenso humano (MACHADO SEGUNDO, 2016). As normas fazem juízos de valor sobre a realidade a partir do poder estatal (ou de outras formas jurídicas), reprovando (normas proibitivas), aceitando (normas autorizativas ou que facultam condutas) e/ou impondo padrões (normas obrigatórias).

Quando o exercício do poder é normatizado a partir de uma realidade institucional como é o direito, temos um poder jurídico. Por outro lado, quando o poder se exerce por si só ou em contrariedade ao direito, temos o poder puro ou “nu”. Em ambos os casos, o direito é arena de lutas do poder e pelo poder, ao mesmo tempo ele é manifestação de uma dada realidade histórica, das suas complexidades, dos seus embates culturais, políticos, econômicos, ideológicos (FONSECA, 2012).

A partir dessas constatações, entende-se o direito como uma realidade complexa e multifacetada, aberta às múltiplas experiências e saberes, não como meramente instrumental ou mesmo mero limitador do poder.

O direito é realidade institucional e a necessidade é realidade fática. O simples fato não é direito, mas apenas exercício da força. O político (conflitos) é mediado pela política (consenso) e transformado em direito (realidade institucional) (MOUFFE, 2015). Contudo, os conflitos também se manifestam no direito, visto que o direito não é um campo harmônico. Aliás, muitas vezes o consenso político é parcial e não

elide a tensão, ainda que esse consenso tenha sido positivado na norma jurídica. É possível mesmo que novas tensões reacendam velhas discussões pacificadas ou mesmo que criem novas tensões que se manifestam na norma e/ou nas Instituições políticas. Dessa maneira, o direito continua sendo arena das tensões políticas que o originaram. Por isso que o direito é arena de lutas e de conflitos políticos.

Se o direito consegue dar respostas jurídicas a essas tensões entre os diversos agentes políticos, contendo o poder de fato e a emergência, então pode-se dizer que a exceção não se instaurou e a ordem jurídica liberal, com seus mecanismos de contenção do poder, predominou sobre o estado de exceção.

A pandemia realçou esse caráter de arena de lutas que marca o direito e as Instituições políticas. Isso porque as necessidades impostas pelo novo coronavírus às democracias ocidentais, acabaram por gerar uma série de discussões no Brasil, em torno da gestão e do combate ao vírus, que dividiram ainda mais a já fragmentada sociedade brasileira e seus atores políticos e institucionais.

Conforme foi possível de observar nos noticiários brasileiros desde o início da pandemia, o clima de tensão entre governadores, prefeitos, Congresso Nacional e o presidente Jair Bolsonaro, levaram o País a um quadro de instabilidade institucional ainda maior do que o que já enfrentava desde 2014, com o presidente da República e seus apoiadores proferindo discursos que flertam abertamente com o autoritarismo (SOARES, 2021) e que ameaçam de ruptura a ordem constitucional de 1988 (O MÉTODO BOLSONARO..., 2021; VILLAS..., 2021; PITA, 2019; MARTINS, 2020; ELEIÇÃO..., 2021).

Neste ponto, indaga-se: estaria o presidente da República correto em seu diagnóstico sobre a natureza autoritária dos atos praticados pelos governadores? E mais, em caso de resposta positiva, poder-se-ia afirmar que o Brasil vive um estado de exceção, onde o poder de fato é fundado na necessidade de combater o vírus teria suspenso a ordem jurídica em prol da existência biológica?

Para tentar responder essas questões, é necessário que recorramos às características do estado de exceção moderno delineadas no tópico anterior. Quanto à primeira característica (o estado de exceção como técnica de governo), não há indícios concretos para se afirmar que as restrições aos direitos fundamentais durante a pandemia se converteram em uma técnica de governo no Brasil, tornando-se regra. Para se constatar isso seria necessário um lapso temporal bem maior e o próprio fim da pandemia para, só então, aferir se essas restrições excepcionais deixaram de ser medidas emergenciais e se tornaram uma técnica de poder e de controle.

Some-se a este elemento temporal, o fato de estudos ou monitoramentos indicarem a baixa adesão dos brasileiros ao isolamento social (MAPA BRASILEIRO..., 2021; LEMOS, 2020; IBGE: BRASILEIROS..., 2020)⁵, que foi a principal medida restritiva adotada no Brasil, bem como a existência de inúmeras manifestações pelo

5 Dados indicam que o ápice da adesão da população brasileira ter se dado entre 22/4/20 e 26/4/20, ficando a maior parte do período de monitoramento (01/02/20 a 22/03/21) abaixo dos 50% da população.

País contrárias (PROTESTOS..., 2021; MANIFESTANTES, 2021) ou favoráveis (COM AGLOMERAÇÃO..., 2021) ao presidente da República ou às medidas de isolamento social, fatos que demonstram os limites das medidas restritivas de direitos e um funcionamento relativamente normal das liberdades básicas dos cidadãos brasileiros.

Mais do que imposições, as medidas restritivas de direitos fundamentais, na pandemia, foram um apelo de muitos governadores e prefeitos à população para que ficassem em casa e não causassem aglomerações que, ainda assim, foram registradas constantemente (EM MEIO..., 2020). Aliás, o próprio presidente da República, autoridade maior do País, causava aglomerações e era contrário às medidas restritivas, não as decretando no seu âmbito de competências constitucionais federativas (BORGES; CATUCCI, 2021). À vista disso, notou-se que os gestores brasileiros, nas suas diversas esferas de atuação, não possuíam uma unidade de ação no sentido de restringir direitos fundamentais, o que impossibilita afirmar haver um estado de exceção como paradigma ou técnica de governo no Brasil.

No que concerne à suspensão da ordem jurídica pela própria ordem jurídica, fazendo com que o poder puro e simples pertença ao direito, também não se constatou no caso brasileiro, dado que apenas o presidente da República tem competências constitucionais para decretar Estado de Sítio e de Defesa. Isso, contudo, não foi feito, apesar de, em nosso entender, ter havido respaldo constitucional para tanto, visto que a ordem pública e a paz social foram atingidas pela pandemia, o que parece se amoldar ao conceito jurídico indeterminado de calamidade de grandes proporções na natureza, previsto no art. 136 da CRFB/88, hipótese autorizadora da decretação do Estado de Defesa (BRASIL, 1988). Consequentemente, não há de se falar em suspensão da ordem jurídica pela própria ordem jurídica, pelo menos não por conta da pandemia.

Apesar de os atritos políticos entre os poderes da República e entre as várias esferas federativas terem sido graves ou gravíssimos, não se pode dizer que houve um espaço anômico onde o que estava em jogo era uma força de lei sem lei, ou seja, uma zona de indeterminação entre o direito e o fato, tampouco é possível defender a existência de um estado *kenomatico* — ou de vazio de direito —, pois as soluções adotadas pelos atores políticos envolvidos nesses conflitos continuaram dentro do campo institucional previsto na CF/88, o que afasta ambas as hipóteses ventiladas.

Entende-se que essas tensões institucionais foram contidas no campo jurídico a partir da edição da Lei 13.979/20, alterada pela MP 926 e questionada na ADI 6341/DF, que representaram, respectivamente, a posição institucional do Congresso Nacional, do presidente da República e do Supremo Tribunal Federal sobre a gestão e combate da pandemia, no que se refere às medidas restritivas e à competência dos governadores e dos prefeitos no exercício do poder de polícia sanitária.

Por meio da Lei 13.979/20, o Congresso Nacional firmou sua posição institucional sobre quais medidas restritivas poderiam ser tomadas no combate ao coronavírus no Brasil, ou seja, a garantia da reserva legal foi respeitada.

A partir do artigo 3º da referida norma legal, definiram-se as autoridades competentes e as medidas possíveis de serem tomadas no combate à COVID-19, como: isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos; vacinação e outras medidas profiláticas; uso obrigatório de máscaras de proteção individual; restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal; e autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus (BRASIL, 2020a).

Todas as medidas previstas no referido artigo somente poderiam ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, devendo ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, conforme o disposto no seu parágrafo primeiro.

O presidente da República, discordando de alguns pontos da Lei 13.979/20, editou a Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020b), alterando disposições sobre as medidas restritivas contidas na Lei 13.979/20. A referida MP, depois foi convertida na Lei nº 14.035, de 2020, tudo em conformidade com as previsões constitucionais. Logo, esta foi a posição institucional do presidente da República, devidamente submetida ao Congresso Nacional.

Ocorre que a referida Medida Provisória foi questionada perante o STF, por meio da ADI 6341/DF, que teve medida cautelar concedida pelo Ministro Marco Aurélio e sendo, posteriormente, ratificada em plenário, com o reconhecimento da competência comum e concorrente dos entes federados, nos seus respectivos campos de atuação, para tratar do combate à pandemia (BRASIL, 2020c). Dessa forma, reconheceu-se aos demais entes federados o poder de tomar as medidas previstas na Lei nacional nº 13.979/20, sendo, pois, as medidas restritivas de governadores e prefeitos referendadas pelo Congresso Nacional e pelo STF, pelo menos apriorísticamente.⁶

Todas essas ações institucionais e normativas mostram que não houve vazio de direito ou força de lei sem lei na condução da pandemia pelos governadores e prefeitos, pelo contrário. Pode-se questionar a constitucionalidade da Lei 13.979/20 e a interpretação dada pelo STF a ela e à MP 926, o que é aceitável no campo jurídico. Entretanto, daí a se alegar ausência de direito ou força de lei sem lei, não se mostra um esforço hermenêutico plausível, porquanto houve vasta produção normativa dos três poderes da República.

⁶ Qualquer atuação abusiva e inconstitucional deve ser aferida diante do caso concreto. Aqui, não se nega a possibilidade de abusos, mas, apenas, defende-se que a atuação dos chefes dos Executivos estaduais e municipais, como isolamento e quarentena, estão amparadas pela ordem jurídica em abstrato, posto que o poder de polícia sanitário dos entes, bem como a Lei 13.979/20 e o entendimento do STF, na posição de “guardião da constituição e da federação”, autorizam essa atuação excepcional dos entes no combate à pandemia. Registre-se, ainda, que nem sempre se concorda com a posição institucional do STF, mas reconhece-se o seu papel institucional e respeita-se sua atuação como poder de Estado. No presente caso, concorda-se com a leitura feita pelo STF sobre as competências federativas e o exercício do poder de polícia sanitária dos entes políticos no combate ao coronavírus, devido às grandes dimensões do País e às variáveis regionais e locais que o vírus impôs ao Estado brasileiro.

Por fim, se há uma característica do estado de exceção que se destacou na gestão da pandemia, foi a profusão normativa dos diversos Executivos da federação que, a partir de Decretos, promoveram as restrições apontadas acima aos direitos fundamentais da população brasileira, mas dentro dos seus limites de competência constitucional e legal (em abstrato, repita-se), não sendo possível afirmar que tal crescimento do poder normativo dos Executivos aboliu a separação de poderes ou enfraqueceu os Legislativos, pois a autorização para o uso dessa função atípica do Executivo veio do Congresso Nacional e foi devidamente referendada pela Corte maior do Judiciário brasileiro.

Diante do quadro apresentado, entende-se que as preocupações de Agamben não se aplicam ao caso brasileiro. Mais do que estado de exceção, viveu-se um momento de exceção, de legalidade extraordinária (OLIVEIRA, 2020)⁷, mas as técnicas jurídicas do constitucionalismo liberal, presentes na Constituição de 1988, conseguiram dar respostas jurídicas ao momento excepcional.

No entanto, os conflitos políticos exacerbados entre os atores políticos e institucionais brasileiros, nos fazem retomar as reflexões de Schmitt. Isso em razão do fato destacado de a oposição e o presidente da República terem acirrado suas posições políticas e de se tratarem publicamente como inimigos.

Salta aos olhos o tratamento hostil dado à imprensa pelo presidente da República e por seus apoiadores e partidários (AMARAL; CHAGURI, 2021). Por sinal, indicativo da postura agressiva do presidente Jair Bolsonaro em relação à imprensa, tratada como inimiga do seu Governo, é a sua inclusão na lista de predadores da liberdade de imprensa no mundo (REPÓRTERES, 2021).

Não só a imprensa, mas a oposição congressional, muitos governadores, prefeitos e, especialmente Ministros do STF, são tratados pelo presidente da República e por seus apoiadores como inimigos do seu Governo, com uma retórica agressiva (CARAMURU, 2021; BOLSONARO ATACA..., 2021). Esse fenômeno demonstra uma relação de atritos constantes e aparentemente irreconciliáveis que, entende-se, são uma manifestação clara do realismo político schmittiano ou uma manifestação, não do antagonismo amigo-inimigo originário e precedente ao Estado, mas daquele posterior ou secundário, dentro dos marcos do Estado constitucional.

Essa perspectiva agressiva é via de mão dupla, com alguns segmentos da oposição ao presidente Bolsonaro acirrando o discurso, com desejos de morte, inclusive (CARVALHO, 2020). O que se enxergou nesse quadro de radicalização do discurso é uma degradação da atividade política que, se não combatida devidamente, poderia levar ao acirramento das tensões e ao acionamento do antagonismo extremo trabalhado por Schmitt, podendo, inclusive, causar a uma ruptura institucional.

⁷ Legalidade extraordinária é entendida como "a criação de leis excepcionais como a Lei 13.979/2020, mas, principalmente, com a profusão normativa de atos administrativos normativos dos Executivos federal, estaduais e municipais como respostas à crise sanitária causada pelo COVID-19, que também representam uma resposta ao conflito federativo e político instaurado com a União, na figura do presidente da República."

As posições políticas pareciam irreconciliáveis para ambos os lados da moeda. Cresceram os pedidos de impeachment (MANIFESTANTES, 2021) do presidente Bolsonaro e as acusações de genocídio (OLIVEIRA, Joana, 2021) contra ele. Os atritos foram gravíssimos e os choques entre os poderes só cresceram, inclusive, com manifestações políticas de militares e boatos sobre supostas ameaças destes ao Congresso Nacional (CALCAGNO, 2021). O antagonismo amigo-inimigo schmittiano e a política entendida como guerra estava instalada no Brasil, com radicalismos para todos os lados.

Apesar do diagnóstico de tensões e de conflitos acirrados entre os diversos agentes políticos e institucionais brasileiros indicados acima, entende-se que, na linha do exposto por Oscar Vilhena Vieira, a CF/mostrou surpreendente força resiliente (VIEIRA, 2018). Essa característica tem garantido que a Constituição resista às enormes pressões e desafios que a realidade brasileira tem imposto à sua força normativa (HESSE, 1991), conseguindo, apesar dos percalços enfrentados, manter-se regendo o processo político brasileiro até o presente momento.

CONCLUSÃO

O apanhado teórico acima, somado às reflexões que se seguiram no último tópico, autoriza este breve estudo a chegar a algumas conclusões parciais sobre a temática da gestão da pandemia de COVID-19 no Brasil, com todos os seus conflitos, radicalismos políticos e discursivos que acirraram os atritos entre os Poderes da República e os entes federados.

A primeira grande conclusão parcial é: entende-se que todos esses fatores em conjunto autorizam, com certa margem de precisão, afirmar que os conflitos federativos e as tensões entre os poderes em torno da gestão da saúde na pandemia de SARS-CoV-2 no Brasil, são manifestações institucionais do antagonismo amigo-inimigo apontado por Carl Schmitt. O antagonismo aqui referido não é o original e anterior ao Estado, mas o que se realiza dentro dos marcos do Estado constitucional de direito.

Este entendimento decorre do fato de que os ataques recíprocos promovidos entre os diversos atores políticos e institucionais brasileiros durante a pandemia foram cada vez mais radicais e diretos, fazendo agravar a crise institucional brasileira e até mesmo a se suscitar a possibilidade de golpe de Estado abertamente.

A segunda conclusão parcial relevante é que, apesar das controvérsias sobre a atuação autoritária ou não dos diversos atores envolvidos na gestão da pandemia no País, entende-se que as medidas excepcionais praticadas por governadores e prefeitos não corresponderam a um estado de exceção como paradigma de governo, nos termos postos por Agamben. Isso porque, conforme o analisado, dentre as características do estado de exceção exposto por Agamben, apenas uma pode ser constatada no caso brasileiro, ou seja, a expansão normativa dos Executivos.

No entanto, a despeito de tal expansão normativa dos Executivos estaduais e municipais, ela ocorreu dentro dos marcos constitucionais e legais, uma vez que passou pelo crivo deliberativo e político do Congresso Nacional, bem como pelo crivo jurídico do Judiciário brasileiro, a partir da posição insitucional do Supremo Tribunal Federal em relação aos poderes de polícia sanitária das pessoas políticas, nos seus respectivos campos de atuação federativa na gestão da saúde.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se dizer que esse estado de coisas excepcional não representou ou representa vazio de direito e manifestação do poder “nu”. Tal constatação é possível, pois os mecanismos liberais de controle do poder previstos na CRFB/88 conseguiram dar respostas jurídicas ao quadro de crise social, econômica e política que o País enfrentou, tendo assegurado a normatividade constitucional e legal.

A despeito de as posições institucionais dos diversos atores políticos brasileiros terem sido, muitas vezes polêmicas e questionáveis, o que é comum em democracia liberais, é possível afirmar que esse quadro excepcional ocasionado pela pandemia não autoriza afirmar que a exceção virou regra no Brasil, sem que tal entendimento implique em uma banalização da ideia de exceção, ou seja, de vazio de direito e de suspensão da ordem jurídica pela própria ordem jurídica.

Por fim, destaca-se que as atuações do presidente da República, dos governadores, dos prefeitos, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, apesar de passíveis de muitas críticas institucionais e constitucionais — chegando mesmo a ultrapassar certos limites legais e caminhar na direção do autoritarismo sob diversos aspectos —, foram, de modo geral, praticadas dentro de certos limites jurídicos estabelecidos sob a égide do pacto constituinte de 1988, com alguns atores institucionais agindo fora dos limites constitucionais, mas ainda sim submetidos a um, digamos, campo gravitacional democrático.

BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. Chiarimenti. **Quodlibet**, 17 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-chiarimenti>. Acesso em: 19 jul. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. Distanziamento sociale. **Quodlibet**, 06 abr. 2020d. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-distanziamento-sociale>. Acesso em: 19 jul. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

p. 142. Resenha de: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 41, n. 0, p. 171-174, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. L'invenzione di un'epidemia. **Quodlibet**, 26 fev. 2020a. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia>. Acesso em: 19 jul. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. Riflessioni sulla peste. **Quodlibet**, 27 mar. 2020c. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-riflessioni-sulla-peste>. Acesso em: 19 jul.

AGAMBEN, Giorgio. Una domanda. **Quodlibet**, 13 abr. 2020e. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-una-domanda>. Acesso em: 19 jul. 2021. 2021.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **10 lições sobre Carl Schmitt**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Carl Schmitt e o antagonismo político. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; BARROS, Vinícius Soares de Campos. (org.). **Novo manual de ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Oswaldo E. do; CHAGURI, Mariana. Índice de Autoritarismo traça a base fiel de Bolsonaro: quanto mais apoio a golpes, mais fã do presidente. **EL PAÍS BRASIL**, Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-03-23/indice-de-autoritarismo-traca-a-base-fiel-de-bolsonaro-quanto-mais-apoio-a-golpes-mais-fa-do-presidente.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

APESAR de proibição de eventos de carnaval, aglomerações são registradas em várias partes do país. **G1**, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/14/apesar-de-proibicao-de-eventos-de-carnaval-aglomeracoes-sao-registradas-em-varias-partes-do-pais.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política – ensaios sobre literatura literatura e história da cultura**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Quarter Latin, 2013.

BOLSONARO ATACA Moraes e STF e fala em 'retaliação' contra Flávio e Carlos. **UOL**, São Paulo, 01 jul. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/07/01/bolsonaro-ataca-moraes-e-fala-em-retaliacao-contras-filhos-flavio-e-carlos.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BOLSONARO DIZ que Forças Armadas podem ir às ruas para 'acabar com covardia de toque de recolher'. **TERRA**, 24 abr. 2021. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-diz-que-forcas-armadas-podem-ir-as-ruas-para-acabar-com-covardia-de-toque-de-recolher_ea6c0ab139ac13f71ff31e666736e5dbbqxw1p7n.html. Acesso em: 29 jul. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORGES, Carline e CATUCCI, Anaisa. 'Não vai ter lockdown', diz Bolsonaro após Brasil registrar 4,2 mil mortes em um dia. **G1 SC**, 07 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/04/07/bolsonaro-chega-a-santa-catarina-para-visita-a-chapeco-no-oeste.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020a**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020b**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 6341/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, DJe 13 de novembro de 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BREYER, Stephen. **Making Our Democracy Work: A Judge's View**. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 2010.

CALCAGNO, Luiz. Ameaça à democracia brasileira é real, afirmam especialistas. **Correio Brasiliense**, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2021/07/4939146-ameaca-a-democracia-brasileira-e-real-afirmam-especialistas.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CARAMURU, Pedro. Em discurso em Chapecó, Bolsonaro ataca STF e apoiadores pedem fechamento. **TERRA**, 25 jun. 2021. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/em-discurso-em-chapeco-bolsonaro-ataca-stf-e-apoiadores-pedem-fechamento_28718f55c510c03ec11fed1422d6eb8cwqe0378v.html. Acesso em: 29 jul. 2021.

CARVALHO, Mario Cesar. Torcida pela morte de Bolsonaro mostra que discurso de ódio corroeu a política. **Poder 360**, 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/torcida-pela-morte-de-bolsonaro-mostra-que-discurso-de-odio-corroeu-a-politica/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

COLETTA, Ricardo Della. Bolsonaro critica restrições, diz que a fome mata e que está pronto para conversar com governadores. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-critica-restricoes-diz-que-a-fome-mata-e-que-esta-pronto-para-conversar-com-governadores.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2021.

COM 400 mil mortes Bolsonaro critica governadores e lockdown em araraquara. **UOL**, São Paulo, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/04/29/com-400-mil-mortes-bolsonaro-critica-governadores-e-lockdown-em-araraquara.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

COM AGLOMERAÇÃO e sem máscaras, evento de Bolsonaro com motociclistas em SP tem clima de campanha. **BBC NEWS BRASIL**, 12 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57457068>. Acesso em: 29 jul. 2021.

ELEIÇÃO em 2022 'é inegociável': as reações de autoridades à suposta ameaça do ministro da Defesa. **BBC NEWS BRASIL**, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57937882>. Acesso em: 29 jul. 2021.

EM MEIO à pandemia, Brasil tem festas e aglomerações com a proximidade do Ano Novo. **G1**, 31 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/31/em-meio-a-pandemia-brasil-tem-festas-e-aglomeracoes-com-a-proximidade-do-ano-novo.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Jueces y política. **Derechos y libertades: Revista de Filosofía del Derecho y derechos humanos**, ano 4, n. 7, p. 63-80, 1999. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=125502>. Acesso em: 18 jul. 2021.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

GOVERNADORES reagem a Bolsonaro: "Alergia à democracia". **TERRA**, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/governadores-reagem-a-bolsonaro-alergia-a-democracia,243da0904daa9db14e1736e0b065f0246fgyerjy.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

IBGE: BRASILEIROS reduzem adesão às medidas de isolamento social, diz Pnad Covid. **ISTOÉ DINHEIRO**, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/ibge-brasileiros-reduzem-adesao-as-medidas-de-isolamento-social-diz-pnad-covid/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição**. São Paulo: EDIJUR, 2012.

LEMOS, Vinícius. Brasil está relaxando medidas de isolamento além do razoável, alerta cientista. **BBC News Brasil**, São Paulo, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53619167>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência: uma introdução a epistemologia jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MANIFESTANTES fazem atos contra Bolsonaro e a favor da vacina nos 26 estados e no DF. **G1**, 24 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/24/protestos-sabado.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MAPA BRASILEIRO da COVID-19. **InLoco**. Disponível em: <https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MARTINS, Ives Gandra. Harmonia e independência dos poderes? **CONJUR**, 02 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/ives-gandra-harmonia-independencia-poderes>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

NEGACIONISTA na pandemia, Jair Bolsonaro destoa de antecessores. **Correio Brasiliense**, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2021/05/4921849-negacionista-na-pandemia-jair-bolsonaro-destoa-de-antecessores.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

OLIVEIRA, Bruna. De norte a sul do Brasil, aglomerações e festas clandestinas ignoram gravidade da covid-19; veja imagens. **Agência Brasil**, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2021/06/12133037-mesmo-com-altos-numeros-da-covid-19-cidades-brasileiras-registram-aglomeracoes-de-pessoas.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

OLIVEIRA, José Adeildo B. O estado de exceção no Brasil em tempos de pandemia. **Revista Interagir**, out. 2020. Disponível em: <https://unichristus.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/Unichristus-Revista-Interagir-N%C2%BA-110.pdf>. Acesso em: 18 de jul. de 2021.

OLIVEIRA, Joana. Ação contra Bolsonaro avança em Haia, e indígenas vão denunciá-lo por genocídio e por ecocídio. **EL PAÍS BRASIL**, São Paulo, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-01/acao-contra-bolsonaro-da-passo-inedito-no-tribunal-penal-internacional-enquanto-indigenas-se-preparam-para-denuncia-lo-por-genocidio-e-ecocidio-na-corte.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

O MÉTODO BOLSONARO: um assalto à democracia em câmera lenta. **EL PAÍS BRASIL**, 18 jul. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-18/o-metodo-bolsonaro-um-assalto-a-democracia-em-camera-lenta.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PITA, Antônio. “Bolsonaro é um dos populistas mais próximos do fascismo que já vi”. **EL PAÍS**, Madri, 30 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/27/cultura/1561664077_032428.html. Acesso em: 29 jul. 2021.

POPPER, Karl. **Textos escolhidos**. Tradução de David Miller. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

PROTESTOS por impeachment de Bolsonaro são registrados em 25 capitais. **CNN**, São Paulo, 03 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/07/03/manifestacoes-contra-bolsonaro-3-de-julho-de-2021>. Acesso em: 29 jul. 2021.

SCARDOELLI, Anderson. Twitter deixa que se propaguem mensagens de ódio contra Bolsonaro. **Revista Oeste**, 07 jul. 2020. Disponível em: <https://revistaouest.com/politica/twitter-deixa-mensagens-de-odio-propagarem-contra-bolsonaro/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

SCHMITT, Carl. **O conceito do Político / Teoria do Partisan**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOARES, Marcelo. Radiografia das ‘lives’ e discursos de Bolsonaro mostra escalada de autoritarismo e desinformação. **EL PAÍS BRASIL**, 25 jul. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-25/radiografia-das-lives-e-discursos-de-bolsonaro-mostra-escalada-de-autoritarismo-e-desinformacao.html?ssm=IG_BR_CM&utm_campaign=later-linkinbio-elpaisbrasil&utm_content=later-19325619&utm_medium=social&utm_source=linkin.bio. Acesso em: 29 jul. 2021.

VELHOS tiranos, duas mulheres e um europeu: a RSF revela sua edição 2021 dos “predadores da liberdade de imprensa”. **Repórteres sem fronteiras**, 4 jul. 2021. Disponível em: <https://rsf.org/pt/noticia/velhos-tiranos-duas-mulheres-e-um-europeu-rsf-revela-sua-edicao-2021-dos-predadores-da-liberdade-de>. Acesso em: 29 jul. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VILLAS Bôas revela em livro como o Alto Comando do Exército ameaçou o STF. **CONJUR**, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-12/villas-boas-revela-alto-comando-exercito-ameacou-stf>. Acesso em: 29 jul. 2021.